

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2015

Dispõe sobre o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito ao idoso.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.866, de 2015, de autoria do nobre Deputado Julio Lopes, determina que a União transfira aos Municípios os valores correspondentes à gratuidade do transporte público coletivo para a pessoa idosa até o dia 20 de cada mês, de acordo com estimativas de número de usuários.

Em sua justificção, o autor alega que os Municípios precisam subsidiar o transporte coletivo urbano, uma vez que as tarifas cobradas não pagam o seu custo. Aponta que as gratuidades concedidas para idosos e a meia passagem para estudantes agravam ainda mais o equilíbrio financeiro do sistema de transporte. Por fim, acrescenta que o cuidado com o idoso é de responsabilidade de todas as esferas do Estado e, portanto, a União também deve apoiar financeiramente essa política para o idoso.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e para apreciação dos aspectos técnicos pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Flávia Morais.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise estabelece a obrigatoriedade de a União transferir para os Municípios os valores referentes à gratuidade do transporte público coletivo, garantido pelo Estatuto do Idoso, para aqueles com 65 anos ou mais de idade. Entendemos que é imprescindível que a União ofereça o suporte financeiro para o transporte público coletivo gratuito da pessoa idosa. Tal medida garante o efetivo exercício desse direito pelas pessoas idosas e, ao mesmo tempo, assegura que não ocorra uma pressão excessiva sobre os preços das passagens de ônibus em detrimento da classe de meia idade e de baixa renda que precisa pagar diariamente as passagens.

Concordamos inteiramente com o parecer e o Substitutivo apresentado pela Ilustre Deputada Flávia Morais que nos precedeu como relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. Entre os argumentos já apresentados, reforçamos que os custos desta gratuidade tendem a se elevar com o envelhecimento populacional e, certamente, se tornará cada vez mais inviável que os Estados e os Municípios suportem essa política pública sem o apoio financeiro da União.

Sobre a importância dessa política pública, destacamos o seguinte trecho do parecer aprovado na CSSF:

“Trata-se de uma grande conquista, pois a gratuidade propicia maior mobilidade para esse grupo de pessoas que precisam permanecer ativas, tanto para sua saúde física quanto para sua saúde mental. Em geral as pessoas idosas têm uma queda no seu padrão financeiro, tanto em decorrência do cálculo do valor da aposentadoria, quanto das despesas crescentes com saúde. Assim, para as pessoas de baixa renda,

principais usuárias do transporte coletivo, a gratuidade é um direito essencial para promover o acesso ao lazer, bem como aos próprios serviços de saúde”.

Acrescentamos que a proposta é justa em face até mesmo do atual modelo de partilha de tributos existente em nosso país, onde a maior parte da receita tributária fica com a União.

Por fim, em relação ao Substitutivo apresentado na CSSF, de fato, aprimora a técnica legislativa ao manter a matéria no próprio Estatuto do Idoso, bem como ao manter a mesma expressão que designa em quais transportes públicos se aplica o direito à gratuidade. Ademais, imprescindível que seja instituída a obrigação da União financiar tanto Estados quanto os Municípios, mas apenas em relação à gratuidade estabelecida pelas regras nacionais, qual seja, para pessoas com 65 anos ou mais de idade, ficando a cargo dos Entes Federativos o custeio de eventuais gratuidades instituídas por lei local.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.866, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2018.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

Relator